



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ
COMISSÃO ESPECIAL AO PLC 11-2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 11/2025
Autoria: Ver^a Aline Silva da Silveira

RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria da vereadora Aline Silva que “Revoga o parágrafo único e acresce parágrafos e incisos ao art. 88 do Código de Posturas do Município de Xangri-Lá, para regulamentar a remoção de veículos abandonados em vias públicas do Município de Xangri lá e dá outras providências.”

Recebida, a matéria foi publicada no SAPL e compôs a pauta das Sessões Ordinárias dos dias 26 de maio de 2025 e 02 de junho de 2025, foi distribuída à esta Comissão Especial que designou audiência pública para o dia 16 de junho de 2025. Portanto, cumpridos os arts. 148 e 227 do Regimento Interno.

A convocação para a audiência pública preenche os requisitos do art. 252, §2º do Regimento Interno e foi publicada no *site* e das redes sociais desta Câmara de Vereadores e no jornal local Matéria de Capa. Portanto, entendo igualmente preenchido o requisito do art. 56, §1º da Lei Orgânica.

A solenidade foi realizada em cumprimento aos arts. 252 e ss do Regimento Interno, com exposição dos membros do Poder Executivo elucidando os aspectos da matéria e foi gravada em mídia audiovisual e publicadas na rede social Facebook <https://www.facebook.com/camara.xangrla>; e no portal Youtube <https://www.youtube.com/@camaramunicipaldeXangri-la>, onde ficarão registradas à disposição para consulta pública.

Decorrido o prazo de dez dias úteis da realização da solenidade sem que tenha sido recebido por esta Casa qualquer manifestação popular, em conformidade com os artigos 260 e 261 do Regimento Interno, a matéria foi encaminhada a esta Comissão Especial em 7 de julho de 2025 para exame de mérito.

Pois bem.

Quanto à constitucionalidade, o Município detém competência para legislar assuntos de interesse local. Quanto à legalidade, registro que a matéria pormenoriza o procedimento de remoção de veículos já previsto no Código de Posturas do Município de Xangri-Lá, de forma que, apesar de representar custos, ainda que não expressivos, não se trata de inovação ou imposição de ônus que já não haja imposto sobre o Município.

Por fim, quanto à redação, observo que o projeto é claro e de fácil compreensão, apresenta a parte preliminar, a parte normativa e a parte final e estão em conformidade com as técnicas legislativas.

Em atendimento ao art. 81, IV, do Regimento Interno, reproduzo sua redação:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ
COMISSÃO ESPECIAL AO PLC 11-2025

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 11/2025

“Revoga o parágrafo único e acresce parágrafos e incisos ao art. 88 do Código de Posturas do Município de Xangri-Lá, para regulamentar a remoção de veículos abandonados em vias públicas do Município de Xangri-Lá e dá outras providências”.

Art. 1º O Código de Posturas do Município de Xangri-Lá passa a vigorar com a exclusão do §único e inclusão dos parágrafos 1º a 11º ao art. 88:

§1º Considera-se abandonado o veículo que:

I - encontrar-se estacionado em logradouro público por prazo de 90 (noventa)dias; e

II - estiver em visível mau estado de conservação e abandono, com a carroceria apresentando evidentes sinais de colisão ou ferrugem, ou for objeto de vandalismo ou depreciação voluntária; e

III - estiver sem condições mínimas de transitar em vias públicas;

§2º O tempo de abandono do veículo será contado a partir da data de registro de notificação feita pelo órgão municipal competente.

§3º Nos casos em que ficar caracterizado o abandono, o veículo será identificado, e o proprietário será notificado pelo órgão municipal competente, para que retire o veículo do logradouro público no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.

I - Não sendo possível a identificação do proprietário, haverá notificação por edital, publicada na imprensa local, por apenas uma publicação.

II - Em caso de veículos com alienação fiduciária, o alienante será notificado.

III - Caso o veículo não possua placas de identificação para a devida notificação ou apresentar restrição judicial de busca e apreensão, vinculada a sua documentação de registro, a remoção será imediata.

IV - O veículo removido será levado pelo órgão municipal competente para o depósito público credenciado pelo Município.

§4º O serviço de remoção de veículos ou carcaças de veículos abandonados em via pública do Município será implementado e executado pela Secretaria Municipal de Obras e Saneamento.

§5º Será considerado infrator o proprietário/possuidor que deixar, permitir, manter ou abandonar, em via pública, veículos ou carcaças de veículos no Município de Xangri-lá.

§6º O responsável pela infração será penalizado com multa e, em caso de reincidência, sofrerá penalidade em dobro.

§7º A infração será caracterizada como infração leve, sujeita à pena multa de 2,0 (dois)PTM's, prevista no Inc. I, do Art. 58 da Lei nº838/94, recolhidos aos cofres públicos municipais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ
COMISSÃO ESPECIAL AO PLC 11-2025

§8º A aplicação da penalidade de multa não exonera o infrator do cumprimento da obrigação que a originou, nem de sofrer outras penalidades.

§9º Para fazer a retirada do veículo e/ou carcaça de veículo removido será necessário:

I - Apresentação da documentação do veículo regularizada pelo proprietário ou procurador formalmente constituído por meio de documento autenticado em cartório, com todos os débitos legais quitados;

II - Quitação dos débitos referentes ao guincho e a estadia do veículo e/ou carcaça de veículo removido ao depósito público municipal credenciado.

§10º O veículo recolhido que não for retirado pelos proprietários, no prazo de 90 (noventa) dias, será levado à hasta pública, consoante disposição do Art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro, cabendo ao Poder Público Municipal a organização e a realização do leilão.

§11º O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio com o DETRAN ou providenciar guincho, e credenciar pátio para depósito dos veículos recolhidos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CONCLUSÃO

Portanto, o parecer desta Relatora é FAVORÁVEL à aprovação da proposição.

Xangri-Lá/RS, 7 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)
Ver. Mariane Lavieja
Relator

VOTO

Acordamos com o voto do Relator, emitindo PARECER FAVORÁVEL à proposição.

Xangri-Lá/RS, 7 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)
Ver. Geovane N. Laurentino
Presidente

(assinado digitalmente)
Ver. Alexandre Rivael C. Alves
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

0A1A324A29874CDC9907008C4DAE62F2

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/0A1A324A29874CDC9907008C4DAE62F2>